

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 468/2020

Engenharia Curitiba - MICROSENS <CWB.Engenharia@microsens.com.br>

Qui, 12/11/2020 15:30

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: Jessica deOliveira <jessica.deoliveira@microsens.com.br>

MICROSENS S.A.

Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar

80.030-001 - Curitiba - PR

Fone: (41) 3024-2050

Fax: (41) 3254-3524

E-mail: licitacao@microsens.com.br

Curitiba/PR, 12 de Novembro de 2020.

À

Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO

Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos Segundo Andar, Bairro Pedrinhas

CEP 76.820-408 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3212-9266

E-mail: gamasupel@hotmail.comAtt.: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoioReferência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 468/2020**

De acordo com o Item 4.1 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, apenas monitores da marca CHRISTIE atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar a especificação técnica aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma porta VGA Analog, uma entrada de áudio 3,5mm;	Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma entrada de áudio 3,5mm;
Deve possuir uma saída Display Port ou uma DVI-D;	Deve possuir uma saída Display Port ou uma DVI-D;

2. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão escritas, nenhum suporte pantográfico atualmente disponível no mercado atende integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto, das fabricantes líderes (ELG, Multivisão, Eco Midia, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Possuir distância mínima da parede de 6cm (60mm) e distância máxima de 20 cm (200mm)	Possuir distância mínima da parede de 6cm (60mm) e distância máxima de 20,2 cm (202mm)
Deverá possuir sistema anti-rompimento de cabos e possuir organizador de cabos;	Retirar esse item.

3. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: “SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR”. Solicitamos que seja informado se os monitores serão instalados na posição horizontal ou vertical.

4. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: “KIT TV VIDEOWALL FULL HD 55" COM SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR, sendo garantido compatibilidade entre os itens:”. Entendemos que a contratada será responsável somente pelo fornecimento dos respectivos equipamentos e que o serviço de instalação e demais acessórios, se necessário, será de responsabilidade da Contratante. Nosso entendimento está correto?

Solicitamos responder-nos via fax (41) 3254-3524 ou e-mail: licitacao@microsens.com.br.

No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos,

Atenciosamente,

Microsens S.A.
Stephany Winkelmann Marcatto

supel-pre-468-ro-19-11-esclarecimento

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 468/2020/GAMA/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0021.034343/2020-81

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua *expertise* no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 468/2020, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, de informática e afins (MICROCOMPUTADOR DESKTOP, FONTE DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA, NO-BREAK, SWITCH GERENCIÁVEL 24 Portas e OUTROS) - visando atender ao Plano de Trabalho do termo de Convênio nº 127/2019 entre Tribunal de Justiça - TJ/RO e a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO., para atender as necessidades da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA”*.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades, razão pela qual apresentaram-se questionamentos no dia 12/11/2020, contudo não foram respondidos

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>



até o presente momento e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II – DO DIREITO

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – SUPORTE PANTOGRÁFICO

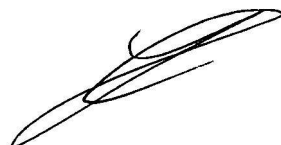
Em verificação as especificações técnicas descrita para o Suporte Pantográfico notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Certamente, as especificações técnicas contidas para os Suportes Pantográficos se baseiam em especificações desconformes com a realidade atual, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, consequentemente, **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.



Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o **TCU editou a súmula 177:**

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.



Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital, em relação ao Suporte Pantográfico.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

B) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – MONITORES

Em verificação às exigências constantes para o **Monitor**, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para o referido item poderão ser atendidas apenas pela fabricante **CHRISTIE**, violando o princípio da competitividade, conforme análise realizada abaixo:

MONITORES

CHRISTIE FHD552-XB

Atende ao Edital - DIRECIONAMENTO

LG 55VL5F

- Não possui VGA Analog;
- Não possui saída DVI-D;

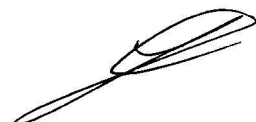
LG 55VM5E

- Não possui VGA Analog;
- Não possui saída DVI-D;

SAMSUNG UM55H-E

- Não possui saída DVI-D;

Veja, em razão das especificações contidas para o MONITOR, poderão participar da licitação somente com equipamento da fabricante **CHRISTIE**, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.



Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para o Edital, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela

marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatadas previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

(...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993”** – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. **Acórdão**

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado no Edital, eis que o atendimento às exigências descritas para o MONITOR só pode ser feito pela fabricante **CHRISTIE**.

C) DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE

Sabe-se que até o presente momento os esclarecimentos enviados por esta Signatária não foram respondidos, sendo assim, a fim de facilitar a Vossa análise, colacionam-se abaixo os questionamentos realizados em 12 de novembro de 2020:

De acordo com o Item 4.1 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, apenas monitores da marca CHRISTIE atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar a especificação técnica aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma porta VGA Analog, uma entrada de áudio 3,5mm;	Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma entrada de áudio 3,5mm;
Deve possuir uma saída Display Port e uma DVI-D;	Deve possuir uma saída Display Port ou uma DVI-D;

2. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão escritas, nenhum suporte pantográfico atualmente disponível no mercado atende integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto, das fabricantes líderes (ELG, Multivisão, Eco Midia, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Possuir distância mínima da parede de	Possuir distância mínima da parede de

6cm (60mm) e distância máxima de 20 cm (200mm)	6cm (60mm) e distância máxima de 20,2 cm (202mm)
Deverá possuir sistema anti-rompimento de cabos e possuir organizador de cabos;	Retirar esse item.

3. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: "SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR". Solicitamos que seja informado se os monitores serão instalados na posição horizontal ou vertical.

4. Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: "KIT TV VIDEOWALL FULL HD 55" COM SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR, sendo garantido compatibilidade entre os itens:". Entendemos que a contratada será responsável somente pelo fornecimento dos respectivos equipamentos e que o serviço de instalação e demais acessórios, se necessário, será de responsabilidade da Contratante. Nosso entendimento está correto?

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o **SUPORTE PANTOGRÁFICO**, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital;
 - a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL**.
- b) Sejam retificadas as especificações que tornam o **MONITOR** direcionados para a fabricante **CHRISTIE**, restringindo a competitividade;
- c) Sejam respondidos os esclarecimentos enviados em 12/11/2020 e colacionados acima, sob pena de nulidade;
- d) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

MICROSENS S.A

Jetro Leandro Fick



Polícia Militar - PM

RESPOSTA

Do: Diretor de informática da PMRO.
Ao: Coordenador Adjunto do FUMRESPOM.
Assunto: Esclarecimento.
Ref.: Pedido de Esclarecimento - MICROSENS S/A 0014628634 e 0014628636

Senhor Coordenador,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, segue abaixo os esclarecimentos solicitados pela MICROSENS S/A.

No pedido de impugnação id SEI 0014628634 e pedido de esclarecimento id SEI 0014628636:

1º Questionamento:

"Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, apenas monitores da marca CHRISTIE atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar a especificação técnica aos produtos atuais no mercado, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:"

Resposta: Atender a proposta de alteração da empresa:

Onde lê-se:	Leia-se:
Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma porta VGA Analog, uma entrada de áudio 3,5mm;	Possuir as seguintes entradas: duas HDMI, uma Display Port, uma porta USB, uma entrada de áudio 3,5mm;
Deve possuir uma saída Display Porte uma DVI-D	Deve possuir uma saída Display Port ou uma DVI-D;

2º Questionamento:

"Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, nenhum suporte pantográfico atualmente disponível no mercado atende integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto, das fabricantes líderes (ELG, Multivisão, Eco Mídia, entre outras), possa se cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:"

Resposta: Atender parcialmente a proposta de alteração solicitada pela empresa:

Onde lê-se:	Leia-se:
Possuir distância mínima da parede de 6cm (60mm) e distância máxima de 20 cm (200mm);	Possuir distância mínima da parede de 6cm (60mm) e distância máxima de 20,2 cm (202mm);
Deverá possuir sistema anti-rompimento de cabos e possuir organizador de cabos;	Deverá ser fornecido 2 (dois) metros de fita espiral organizadora de cabos;

3º Questionamento:

"Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: "SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR". Solicitamos que seja informado se os monitores serão instalados na posição horizontal ou vertical."

Resposta: O monitores serão instalados na posição horizontal.

4º Questionamento:

"Para o Item 11 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do objeto desta licitação, é solicitado: "KIT TV VIDEOWALL FUUL HD 55" COM SUPORTE PANTOGRÁFICO MODULAR, sendo garantido compatibilidade entre os itens:". Entendemos que a contratada será responsável somente pelo fornecimento dos respectivos equipamentos e que o serviço de instalação e demais acessórios, se necessário, será de responsabilidade da Contratante. Nosso entendimento está correto?"

Resposta: A contratada deverá entregar os itens TV Videowall e Suporte Pantográfico Modular devendo haver compatibilidade entre os itens, em caso de necessidade de acessórios de adaptação, deverão ser fornecidos no kit entregue pela contratada. O fornecimento de de parafusos e buchas para instalação será de realizado pela contratada. A instalação é de responsabilidade da Contratante.

Elaborado por: LEANDERSON COUTO DE JESUS - 2º Sgt PM

Departamento de Suporte - DINFO - PMIRO

Aprovado por: **DOUGLAS MARINK DE MIRANDA - Cap PM**
Diretor de Informática da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS MARINK DE MIRANDA, Diretor(a)**, em 17/11/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDERSON COUTO DE JESUS, 2º Sargento**, em 17/11/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014683201** e o código CRC **2E90F6A9**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0021.034343/2020-81

SEI nº 0014683201